



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Comando Geral do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais.

Interessado: Comando Geral do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais.

Número: 14.250

Data: 04 de dezembro de 2003

Ementa:

**SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. LEI N.º 5.301/69. VEDAÇÃO EXPRESSA AO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DO PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

## RELATÓRIO

*Apresentado em 3. XII. 2003*  
*J. Andrade*

O Exmo Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Cel. Osmar Duarte Marcelino, formulou consulta a esta Procuradoria, visando esclarecimento sobre a regulamentação interna acerca das consignações em folha de pagamento.

Pelo fato do Estatuto de pessoal da PMMG - Lei n.º 5301/69 - também se aplicar ao CBMMG por força da Emenda constitucional n.º 039/99, e após o cotejo dessas normas com os termos dos Decretos n.º 42103/2001 e 42823/2002, que regulamentam a matéria das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, surgiram dúvidas que justificaram a consulta em quesitos assim formuladas:

"1- Qual a extensão de aplicação das referidas normas ao CBMMG, considerando que a corporação, assim como a PMMG, é responsável diretamente pelo gerenciamento dos processamentos de sua folha de pagamento?"

2- Face à peculiaridade de gestão de folha de pagamento. Acima citada, e considerando os parâmetros estabelecidos pelos decretos

*edh*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



supra, qual autoridade é competente para autorizar e/ou proceder ao credenciamento de consignatárias junto ao CBMMG?

3- Há necessidade de licitar as pretendentes consignatárias? E especificamente nos casos de instituições financeiras(ex.: bancos), qual o processo a seguir para a referida consignação? Somente o credenciamento, nos termos dos decretos referenciados, é instrumento suficiente para o estabelecimento do vínculo, visando o desconto em folha de pagamento do pessoal do CBMMG?

4- Qual o parâmetro para a fixação do valor da taxa de administração, a ser cobradas das consignatárias?

5- Com relação ao CBMMG, qual seria o limite de consignações em folha de pagamento?"

A dúvida tem origem na existência de regimes diversos para servidor civil e militar, não se sabendo especificamente a norma correta a ser aplicada no caso em questão.

Ademais, todos os descontos em folha de pagamento do Corpo de Bombeiro foram herdados da Polícia Militar, e que após desvinculação, daquele desta, não houve ainda nenhuma regulamentação da referida matéria.

Expostos os fatos relevantes, passo a responder o questionário formulado.

## PARECER

A dúvida posta se dissipa mediante a definição das regras aplicáveis aos servidores militares do Estado de Minas Gerais. Embora sejam servidores da Administração Direta, os integrantes dos quadros da Polícia



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Militar e do Corpo de Bombeiros Militar estão sujeitos ao regime legal especialmente criado para atender às peculiaridades de suas funções.

Daí dispor o artigo 39 da Constituição Estadual, in verbis:

"São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar."

O artigo 100, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC n.º 39/99, por sua vez, prevê que:

"Até que lei complementar disponha sobre a organização básica, o estatuto dos servidores e o regulamento do Corpo de Bombeiros Militar, aplica-se a esta corporação a legislação vigente para a Polícia Militar." A Lei Complementar 54 de 13 de Dezembro de 1999 dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, sendo relevantes para o presente parecer os seguintes itens:

A Lei Complementar 54 de 13 de Dezembro de 1999 dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, sendo relevantes para o presente parecer os seguintes dispositivos:

"Art. 2º - O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais é um órgão com regime especial de administração centralizada, na forma de legislação estadual, e, como tal, integra-se ao sistema da administração geral do Estado."

"Art. 34 - Ficam assegurados aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar os mesmos direitos e prerrogativas dos militares da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais."

Em vigor encontra-se a Lei 5.301 de 16/10/1969, que, a respeito do assunto em questão, prescreve:

"Art. 236 - São vedadas consignações a favor de entidades particulares em folhas de vencimentos de componentes da Polícia Militar.

§ 1º - Excetuam-se da proibição do artigo os descontos:



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



- 1) a favor do Clubes dos Oficiais e dos Sargentos da Polícia Militar;
- 2) a favor de entidades previdenciais, Companhias de Seguro em grupo e Caixas de Pecúlio, para as quais já se descontavam até 16 de Outubro de 1969;
- 3) para pagamento de dívida contraída e não saldada por servidor contra quem já tenha sido aplicada medida disciplinar;
- 4) a favor da Fundação Tiradentes e Cooperativas Habitacionais vinculadas ao Plano Nacional de Habitação.

§ 2º - Para se proceder aos descontos mencionados as entidades referidas nas alíneas "1" e "2" do artigo deverão firmar convênio com a Polícia Militar, obrigando-se ao pagamento de uma taxa, destinada ao custo de operação, conforme dispuser o Comandante Geral em Resolução."(Redação determinada pela Lei 5.641 de 14/12/1970)

Por outro lado, o pessoal do CBMMG, órgão estadual sob regime especial, que goza de autonomia nos limites do art. 4º da Lei Complementar n.º 54 de 1999, não foi alcançado pelo Decreto, seja porque esse só se refere ao Estatuto do Servidor Civil (Decreto 869/52), seja porque o poder regulamentar encontra seus limites no texto legal.

O Poder Regulamentar, inerente ao Chefe do Poder Executivo, tem como característica primordial a subordinação à Lei, de acordo com o princípio da legalidade. Seu papel é tornar exequível a vontade da Lei no caso concreto, não podendo, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando, conforme leciona HELY LOPES MEIRELES:

"O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a Lei para sua correta execução, ou expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por Lei."

E acrescenta o saudoso Mestre:

"O essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento - autônomo ou de execução da Lei - , não invada as chamadas



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



*reservas da Lei*, ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por Lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art. 5º)."(Direito Administrativo Brasileiro, 2002, Ed. Malheiros, 27ª edição São Paulo - SP, p.122)

Portanto, existindo lei específica, que taxativamente veda "consignações a favor de entidades particulares em folhas de vencimentos de componentes da Polícia Militar", não pode o Executivo substituir-se ao juízo de valor do legislador para criar ou alterar direito subjetivo.

#### CONCLUSÃO

Em face de tudo quanto se expôs, é o parecer no sentido de que, por existirem regimes jurídicos diversos para servidor público civil e militar, torna-se incompatível aplicar ao Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais – CBMMG, que por ora formulou esta consulta, as regras inerentes à legislação referentes a servidor civil do Estado. Enquanto o Estatuto dos servidores civis não se opõe a descontos voluntariamente ajustados entre os interessados (servidor, credor e administração), o Estatuto dos Militares veda expressamente tal ato, impedindo, dessarte, disposição regulamentar em contrário, até que se modifique a norma legal em vigor.

É o parecer que submeto à superior apreciação.  
Belo Horizonte 11 de novembro de 2003

*Adriana Mandim Theodoro de Mello*  
Adriana Mandim Theodoro de Mello

Procuradora do Estado

MASP 348642-0

OAB/MG 56.145

Aprovado. Em 14/11/2003

*Mariane Ribeiro Bueno Freire*  
Mariane Ribeiro Bueno Freire

Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica

MASP 363.167-8 OAB/MG 58588